



BC Correio

secre.femartins
23/11/2017 14:24

Tipo: Portaria
De: SECRE
Para: BACEN
Assunto: **PORTARIA Nº 95.672**

Número: **117070294**
Enviado por: SECRE.FEMARTINS

Enviado em: 23/11/2017 14:22:22

PORTARIA Nº 95.672, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Divulga a Política de Segurança do Banco Central do Brasil.

O Diretor de Administração do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições previstas no art.13, incisos II e XII, combinado com o art. 12, inciso XXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, do Regulamento do Sistema de Segurança do Banco Central do Brasil, divulgado pela Portaria nº 72.570, de 6 de setembro de 2012, e no Voto 259/2017-BCB, de 22 de novembro de 2017,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica divulgada a Política de Segurança do Banco Central do Brasil, anexa a esta Portaria.

Art. 2º Fica o Diretor de Administração, na condição de presidente do Comitê de Segurança (Coseg), autorizado a editar atos complementares necessários para o cumprimento da Política de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 72.569, de 6 de setembro de 2012.

Mauricio Costa de Moura

POLÍTICA DE SEGURANÇA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ANEXA À PORTARIA Nº 95.672, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Seção I

Do Objetivo

Art. 1º A Política de Segurança do Banco Central do Brasil (PSBC) estabelece diretrizes, competências, atribuições e ações para a sua gestão.

Art. 2º A PSBC tem por objetivo evitar que os riscos aos quais estão sujeitos os usuários e os ativos do Banco Central do Brasil (BCB) comprometam as atividades da entidade e o cumprimento de sua missão institucional.

Seção II

Do Escopo

Art. 3º A PSBC tem os seguintes propósitos:

I - orientar a produção de regulamentos, manuais e demais atos normativos de segurança;

II - orientar as ações necessárias à continuidade das atividades do BCB e

à segurança das pessoas, instalações, informações, bens, valores e autoridades internas;

III - estabelecer disposições gerais para seu cumprimento; e

IV - servir de referência para as atividades correcionais e de auditoria.

Art. 4º A PSBC abrange, no que couber:

I - as áreas de gestão, negócio e suporte;

II - os projetos e as atividades de sua responsabilidade, exercidos dentro ou fora de suas instalações;

III - os meios de comunicação;

IV - os seus ativos; e

V - os usuários.

Seção III

Dos Conceitos e Definições

Art. 5º Os seguintes conceitos e definições aplicam-se à PSBC:

I - ameaça: conjunto de fatores externos que, a partir da exploração de uma vulnerabilidade, pode resultar em dano para um sistema ou organização;

II - atividade de segurança: compreende a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação de controles para proteção de ativos e pessoas;

III - ativos: bens de valor para o BCB, tangíveis ou intangíveis, de sua propriedade, sob sua custódia ou proteção, tais como processos, atividades, patrimônio, informações e imagem institucional;

IV - conhecimento sensível: todo conhecimento, sigiloso ou estratégico, cujo acesso não autorizado possa comprometer a consecução dos objetivos do BCB e resultar em prejuízos, necessitando de medidas especiais de proteção;

V - controles: equipamentos e procedimentos que visam reduzir as vulnerabilidades de um ativo ou processo;

VI - custódia: guarda de um ativo por uma pessoa designada, o custodiante, não implicando, necessariamente, o direito de acesso ao ativo, nem o direito de conceder esse acesso a terceiros;

VII - incidente de segurança: qualquer evento ou ocorrência que promova uma ou mais ações que comprometam a integridade, a confidencialidade ou a disponibilidade de qualquer ativo da instituição;

VIII - integridade: incolumidade de um ativo em sua origem, trânsito ou destino;

IX - meios de comunicação: instrumentos, métodos ou recursos usados na transmissão e recebimento de informações;

X - ocorrência: evento de interesse da segurança, sem impactos para a instituição, mas que mereça registro e, quando necessário, acompanhamento;

XI - risco de segurança: possibilidade de materialização de incidentes de segurança que causem impacto na instituição;

XII - segurança:

a) condição na qual os riscos de segurança existentes encontram-se em

patamares aceitáveis;

b) conjunto de circunstâncias que permitem o desenvolvimento de atividades em condições pré-definidas, relativamente aos riscos identificados;

XIII - usuários: ocupantes de cargos e funções públicas, terceirizados, estagiários, menores aprendizes, prestadores de serviço, visitantes e cessionários que de alguma forma possam ter acesso a ativos do BCB ou a suas instalações;

XIV - vulnerabilidade: característica, propriedade ou estado de um ativo cuja exploração por uma fonte de ameaça pode causar efeitos indesejados.

Seção IV

Dos Princípios

Art. 6º A PSBC e as normas decorrentes dela seguirão as orientações estratégicas do Banco Central do Brasil.

Art. 7º As atividades de segurança devem ser desenvolvidas, objetivando:

I - proteger prioritariamente as pessoas;

II - aperfeiçoar continuamente os processos de trabalho;

III - prevenir a ocorrência de riscos, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias à resposta e ao controle de incidentes;

IV - obter a colaboração de todos os segmentos organizacionais, por área específica, de forma integrada e colaborativa, no sentido da obtenção dos melhores níveis de segurança;

V - permitir o atendimento das diferentes necessidades do BCB relativas à adoção de medidas de proteção e de controle compatíveis com vulnerabilidades ou ameaças para as pessoas e os ativos da instituição, segundo um conjunto de planos com vários níveis de abrangência;

VI - definir estratégias, ações e procedimentos de segurança com base nos registros de ocorrências e de incidentes de segurança;

VII - zelar pela observância do ambiente regulatório aplicável; e

VIII - propiciar a melhor relação entre custos e benefícios.

Art. 8º Os processos do BCB devem ser munidos de controles, de modo a prevenir a ocorrência de incidentes que comprometam a execução desses processos dentro dos parâmetros de segurança previamente estabelecidos.

Art. 9º Os contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza firmados pelo BCB conterão, sempre que couber, cláusulas destinadas à proteção dos ativos institucionais, inclusive o conhecimento sensível, e à responsabilização pelo prejuízo causado ao BCB por danos a esses ativos, provocados por ação ou omissão das contratadas e conveniadas, bem como pelo uso não autorizado de dados ou informações a eles relacionados.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. As áreas e instalações do BCB terão classificação e controles compatíveis com os respectivos ativos.

§ 1º Deverão ser adotadas medidas para definição, demarcação, sinalização, segurança e autorização de acesso às áreas restritas.

§ 2º As áreas de acesso público serão, preferencialmente, isoladas

fisicamente das áreas de trabalho, ou deverão possuir medidas de segurança complementares.

Art. 11. Os incidentes de segurança deverão ser registrados em sistema próprio, sempre que possível, e apurados com relação às circunstâncias em que ocorreram, de forma a subsidiar o aperfeiçoamento de controles e eventuais ações previstas em legislação, norma ou regulamento.

Art. 12. Os ativos do BCB deverão ser mantidos, tanto quanto possível, sob controles compatíveis com os correspondentes riscos de segurança.

Art. 13. Os sistemas eletrônicos de segurança deverão estar tecnologicamente atualizados, tanto quanto possível, e adequados aos riscos identificados às pessoas e ativos do BCB.

Art. 14. A admissão de servidores e a contratação de profissionais, de empresas de prestação de serviços, de fornecedores, de estagiários e de menores aprendizes serão precedidas de controles destinados a reduzir os riscos de acesso a conhecimento sensível por pessoas não autorizadas e o cometimento de delitos contra ou nas dependências do BCB.

Art. 15. A gestão da segurança da informação deverá observar os segmentos de pessoas, áreas, instalações físicas, documentação, materiais, tecnologia da informação e comunicações, prevendo a capacitação e o tratamento que deve ser dispensado pelos usuários, conforme orientação da Política de Segurança da Informação do Banco Central (PSIBC) e demais normas decorrentes dela.

Art. 16. A cultura de segurança deverá ser promovida no âmbito institucional de forma a elevar os níveis de conscientização para a adoção de comportamentos seguros por parte dos usuários, visando à prevenção de incidentes que possam causar danos reais ou potenciais às pessoas ou ativos do BCB.

Art. 17. As ações de capacitação deverão, sempre que possível, incluir tópicos que auxiliem no desenvolvimento da cultura de segurança para o público interno do BCB.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 18. Os dirigentes das unidades do BCB, no âmbito de suas competências, devem realizar as ações necessárias ao cumprimento desta Política.

Parágrafo único. As ocorrências ou incidentes que, segundo critérios pré-estabelecidos, possam comprometer ou tenham comprometido a proteção dos ativos do BCB devem ser comunicados pelos dirigentes das unidades ao Departamento de Segurança (Deseg).

Art.19. O Deseg comunicará à Corregedoria-Geral do Banco Central do Brasil (Coger) qualquer infração ou suspeita de infração a esta Política, nos casos em que houver indícios da participação de servidor do BCB na irregularidade.

Art. 20. Os usuários do BCB devem:

I - solicitar os meios de controle compatíveis com os riscos de segurança correspondentes aos ativos sob sua responsabilidade ou custódia;

II - preservar a integridade e guardar sigilo dos ativos de informação classificados, mesmo após o término do vínculo com o BCB;

III - cumprir as orientações previstas nesta Política, bem como nas normas relacionadas a ela;

IV - dar ciência ao Chefe de Unidade, ou diretamente ao Deseg em casos

urgentes, de qualquer ocorrência ou incidente que possa comprometer ou tenha comprometido a proteção das pessoas e dos ativos do BCB.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21. Os usuários e demais participantes dos processos de trabalho do BCB responderão administrativa, civil ou penalmente pelo prejuízo que vierem a ocasionar em decorrência do descumprimento das regras previstas nesta Política e demais normas relacionadas a ela.

Art. 22. O descumprimento das regras estabelecidas implicará a aplicação das sanções previstas em regulamentações internas, contratos, convênios e na legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 23. Os conceitos, normas e procedimentos complementares para proteção dos usuários e dos ativos do BCB serão definidos em normas específicas.

Art. 24. Os manuais, regulamentos e normas do BCB deverão estar em conformidade com a PSBC.

Art. 25. A utilização dos edifícios do BCB pelos públicos interno e externo será regulamentada em documentos próprios.

Art. 26. Serão promovidas ações para a divulgação desta Política.

Art. 27. Esta Política será revista no máximo a cada cinco anos.

Parágrafo único. O Deseg proporá e consolidará as alterações nesta Política.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Deseg e pelo Presidente do Comitê de Segurança (Coseg), observando-se as atribuições previstas no Regimento Interno do Banco Central do Brasil e no Regulamento do Sistema de Segurança do Banco Central do Brasil.